ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº L-020/2021.
Autor: Vereadores Alan Mansur e Guto Garcia.
Assunto: Disciplina o uso de caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos para recolhimento de entulhos provenientes de obra particular e dá outras providências.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº L-020/2021, que disciplina o uso de caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos para recolhimento de entulhos provenientes de obra particular e dá outras providências.

Há tempestividade na forma da norma contida no art. 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa dos Vereadores Alan Mansur Pereira e Carlos Augusto Garcia Assis, busca contribuir para a regulamentação do uso de caçambas nas vias públicas do Município.

É inegável a relevância da proposta em estudo, assim como sua importância para a sociedade macaense, devendo, portanto, ser sancionada. Contudo, é preciso destacar que a matéria, em linhas gerais, já está disciplinada no art. 108 da Lei Complementar n.º 251/2016, que institui o Código de Atividades Econômicas e de Posturas do Município de Macaé e que a presente proposta introduziu modificações às normas já positivadas que representam retrocesso na regulamentação da matéria.

> **Lei Complementar n.º 251/2016**
> Art. 108. O lixo das edificações será depositado em recipientes fechados ou ensacados, para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.
> Parágrafo único. Quando o lixo for em grande quantidade e de lenta remoção, principalmente os provenientes de resíduos de fábricas e oficinas, restos de material de construção, entulhos provenientes de demolições, bem como terra, folhas e galhos das propriedades particulares, o responsável deverá providenciar a colocação de caçamba em local próximo.
> Art. 109. O órgão municipal competente fará a constatação das situações descritas nesta Seção.
> Art. 110. Cabe à Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas a intimação e aplicação das penalidades.
> (grifos nossos)

Nesse aspecto o art. 18, inciso II, do PL L-020/2021 merece ser excluído, uma vez que modifica, para maior, o valor da multa a ser aplicada aos infratores das normas dispostas no art. 116 da Lei Complementar n.º 251/2016, *in verbis*:

Lei Complementar n.º 251/2016
Art. 116. Os infratores das disposições previstas neste capítulo estão sujeitos, alternativa ou cumulativamente, às seguintes penalidades:
I – colocação de mesas e cadeiras no logradouro público sem autorização:
Pena – multa de 100 URM e/ou apreensão do material por constatação;
II – depositar quaisquer objetos, mercadorias e veículos em logradouro público:
Pena – multa de 100 URM e/ou apreensão do material por constatação;
III - pendurar em portas, paredes, marquises quaisquer objetos ou mercadorias não autorizados:
Pena – multa de 100 URM e/ou apreensão do material e por constatação;
IV - estacionar de forma permanente carrinhos, carrocinhas, trailers, barracas ou similares, em logradouro público:
Pena – multa de 100 URM e/ou apreensão do material por constatação.

Como se verifica da leitura do art. 116 da Lei Complementar n.º 251/2016 o valor atual das multas a serem aplicadas por descumprimento das regras de utilização de caçambas em logradouros públicos é de 100 URMs, o que em valores atuais corresponderia a R$ 370,53 (trezentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), uma vez que no ano de 2021 cada URM vale R$ 3,7053 (três reais, setenta centavos e cinquenta e três décimos de milésimos).

De acordo com o PL L-020/2021 esse valor passaria a ser de R$ 1.000.00 (mil reais), onerando sobremaneira o contribuinte e revelando-se contrário ao interesse público.

PL L-020/2021
Art. 18 As infrações às normas previstas nesta Lei geram ao infrator, as seguintes penalidades:
(...)
II – Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais);

Há que se destacar ainda que a matéria em comento é de competência privativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 11, incisos VII, XX, XXV, XXVII, XXVIII, XXXII e XXXVI da Lei Orgânica do Município de Macaé.

Além disso, conforme disposto no art. 72, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Macaé, o Código de Atividades Econômicas e de Posturas, a Lei

Complementar Municipal n.º 251/2016, onde se encontra disciplinado o uso de caçambas estacionárias objeto da proposta em estudo, e consequentemente suas alterações, são objeto de lei complementar, não podendo haver alteração de sua redação ou de seus dispositivos por meio de projeto de lei ordinária, como no caso do PL L-020/2021.

Pelas razões expostas, no cumprimento do dever e no uso das atribuições que me são conferidas, **por razões de conveniência administrativa VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº L-020/2021, para excluir o inciso II do Art. 18, em conformidade com o disposto no Art. 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé.**

GABINETE DO PREFEITO, em 12 de julho de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO